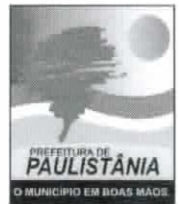




PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



LEI ORDINÁRIA nº 201/2009,

de 07 de agosto de 2009.

CRIA O SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA, Estado de São Paulo, Dr. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, encarregado de administrar, manter e conservar os Cemitérios Municipais.

Parágrafo Único. Compete-lhe ainda:

- I. A administração do Velório Municipal;
- II. Proceder ao registro de sepultamentos, em livro próprio ou outro sistema adotado;
- III. Fornecer guias, devidamente preenchidas, para o recolhimento pelos interessados, das taxas devidas pelo uso do Velório Municipal e sepultamento;
- IV. Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepulturas;
- V. Fornecer urna funerária para os indigentes ou carentes, quando assim considerados e com autorização do Setor de Assistência e Promoção Social do Município.

Artigo 2º - A concessão de terrenos para o uso específico de construção de túmulos, jazidos, mausoléus e cenotáfios, está assim classificada:

- I. Perpétua, considerada de 1ª classe;
- II. Por 5 (cinco) anos, considerada de 3ª classe;

§ 1º - O tamanho do terreno será de 1,50 por 3,00 metros.

§ 2º - Na hipótese de ocorrer mais de um sepultamento simultâneo, no mesmo jazido, o terreno poderá ser cedido no tamanho de 3,00 por 3,00.

§ 3º - Logo após o sepultamento é obrigatória a construção de laje de cimento na parte superior da sepultura.

§ 4º - Nos jazidos, nenhuma obra poderá ser edificada com altura superior a 0,80 metros e conterão, no máximo, duas carneiras.

§ 5º - Não será permitida a construção de recipientes ou colocação de vasos que mantenham água estocada.

Artigo 3º - A concessão perpétua poderá ser declarada em comissão e considerada extinta, por Decreto do Prefeito, se ficar reconhecido o estado de abandono ou ruína, nos termos desta lei, ou ocorrer a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 10.

Artigo 4º - Nos casos em que findarem os prazos legais da concessão de uso para enterramento, de 3ª classe por 5 (cinco) anos, o serviço funerário municipal removerá os restos mortais e todos os demais materiais colocados nas sepulturas, no prazo de 30 (trinta) dias, após notificados os concessionários por carta, ou por editais que serão afixados na Secretaria de Velório Municipal, no paço Municipal e publicados por uma (1) vez em jornal da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



§ 1º - Os restos mortais serão transladados para urnas ossuárias, na forma prevista no artigo 8º e nenhuma indenização será devida pelas benfeitorias ali existentes, aplicando-se o disposto no artigo 13.

§ 2º - Será observado o prazo mínimo de 3 (três) anos, no caso de haver mais de um enterramento na mesma sepultura ou jazido.

Artigo 5º - Os concessionários de terrenos nos cemitérios públicos municipais, seus representantes, seus procuradores, prepostos ou sucessores são obrigados a fazer nas muretas, carneiras, túmulos, jazidos, mausoléis e cenotáfios que tiverem construídos, os necessários serviços de limpeza, pintura e as obras de conservação que forem julgadas necessárias pelo Serviço Funerário Municipal, para a preservação da decência, segurança e salubridade do cemitério.

Artigo 6º - As sepulturas nas quais não forem executados os serviços necessários e obras de conservação, conforme o disposto no artigo anterior, serão consideradas abandonadas e em ruínas.

Artigo 7º - Verificado pelo Serviço Funerário do Município que alguma sepultura está abandonada ou em ruína, determinará que engenheiro municipal proceda à competente vistoria sobre seu estado, na presença de duas testemunhas, fornecendo o competente laudo e prosseguindo-se na forma do artigo 8º.

§ 1º - Reconhecido o estado de abandono ou ruína e constatado o perigo iminente para a salubridade e segurança pública, será o concessionário do terreno, ou qualquer daquelas pessoas mencionadas no artigo 5º, imediatamente notificadas por carta, ou por edital, se não for encontrado para executar as obras de conservação e reparo julgados necessários, os quais serão expressamente indicados na notificação.

§ 2º - Se as obras não forem executadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constado na notificação, o Serviço Funerário Municipal determinará a execução das obras provisórias e necessárias à preservar a segurança e a salubridade públicas.

§ 3º - Se as obras não oferecerem perigo imediato para a segurança e salubridade pública, o prazo para sua execução será de 60 (sessenta) dias, e contar na notificação ao concessionário, ou quem o represente.

§ 4º - A notificação para a execução das obras definitivas será feita pessoalmente ou, se for o caso, por editais afixados na secretaria do Velório Municipal, no Paço Municipal e publicada em jornal da cidade por duas vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º - Considerada extinta a concessão, decorridos 60 (sessenta) dias da notificação, os restos mortais serão transladados para urnas ossuárias, lacradas, com sistema próprio de identificação, as quais serão depositados em sepulturas coletivas, construídas em alvenarias sentido vertical ou horizontal, lacradas e com sistema externo de identificação, por conta do Município.

Parágrafo Único - Se o concessionário, ou quem o represente, comparecer antes da providência prevista neste artigo, será admitido a fazer as obras necessárias, ressarcindo todas as despesas efetuadas pelo Serviço Funerário Municipal, devidamente corrigidas pelo índice FIPE.

Artigo 9º - O laudo a que se refere o artigo 7º será autuado e constituído em processo, nele serão juntadas as cópias do orçamento, das despesas, notificações, dos editais e demais peças instrutórias.

Artigo 10 - A translação de restos mortais somente poderá ocorrer:

- I - na forma do disposto no artigo 8º;
- II - de um para outro jazido; e
- III - do mesmo jazido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



§ 1º - Nenhuma translação poderá ocorrer sem a observância do prazo mínimo de enterramento de 3 (três) anos.

§ 2º - Se forem trasladados todos os restos mortais existentes no jazido, com a desocupação total do terreno, a concessão ficará extinta, retornando à posse do Município conforme o artigo 13, dispensado o pagamento de qualquer taxa ou ressarcimento de despesas.

Artigo 11 - Fica a cargo do Serviço Funerário Municipal a conservação e limpeza de túmulos construídos pelo Município em honra à memória de pessoas com relevantes serviços prestados à Pátria, ao Estado ou ao próprio Município.

Artigo 12 - O Serviço Funerário Municipal deverá providenciar o cadastramento de todas as ruas e avenidas existentes no cemitério da sede do Município, dotando-as de nomes ou qualquer identificação de modo que venha a facilitar a localização das sepulturas das pessoas ali enterradas, informatizando-o com os demais elementos constantes do livro de registro dos sepultamentos e concessões.

Artigo 13 - Todas as áreas de terrenos cujas concessões forem declaradas extintas na forma desta lei, retornarão à posse do Município e poderão ser liberadas a outrem.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

P M Paulistânia, 07 de agosto de 2.009.

HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Ordinária foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 201/2009, em fls. 48, no Livro de Registro de Leis Ordinárias.

P M de Paulistânia, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO VENANCIO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Finanças